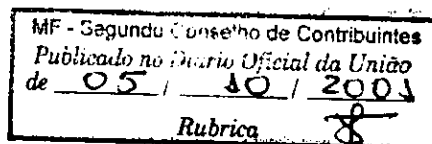




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 11065.002172/95-04
Acórdão : 201-74.399

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 115.009
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Calçados Marte Ltda.

COFINS – RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002172/95-04
Acórdão : 201-74.399
Recurso : 115.009
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Contra a empresa interessada foi lavrado Auto de Infração de fls. 26, em decorrência de falta de recolhimento da COFINS incidente sobre o faturamento, em períodos compreendidos entre abril de 1992 e junho de 1995.

Tempestivamente, a interessada apresentou Impugnação de fls. 57/65, alegando, em síntese, equívocos na quantificação do crédito tributário referentes à utilização dos montantes discriminados nos livros contábeis. Alega, também, a licitude de seu procedimento referente à exclusão, da base de cálculo, das receitas advindas do comércio exterior. Isto porque, no seu entender, a norma contida no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 “tem eficácia plena e aplicabilidade imediata”, de forma que a isenção ali prevista não estaria dependendo de regulamentação, regulamentação esta que só viria por ocasião do mencionado Decreto nº 1.030/93. Sustenta que os valores recolhidos por meio de 10 (dez) DARFs, em 30.12.1993, perfazem, efetivamente, uma denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, o que excluiria a possibilidade de incidência de multa de mora, mas apenas de correção monetária e juros. Assevera que recorreu da sentença de 1º grau, que considerou devida a multa de mora, encontrando-se o processo ainda em andamento. Finaliza insurgindo-se contra a aplicação da multa de ofício, por conta de uma interpretação divergente do art. 138 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 125/135, considerou procedente, em parte, o lançamento efetuado, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002172/95-04
Acórdão : 201-74.399

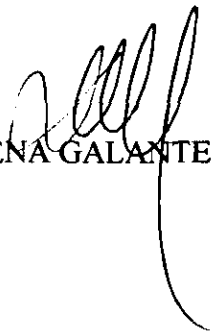
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES